# VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

# DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL I

MARIA CRISTINA ZAINAGHI LIVIO AUGUSTO DE CARVALHO SANTOS HORÁCIO MONTESCHIO

### Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

#### Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

#### Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Goncalves da Silva - UFS - Sergipe

## Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Sigueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

#### Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

### Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

#### D597

Direitos sociais, seguridade e previdência social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Horácio Monteschio; Livio Augusto de Carvalho Santos; Maria Cristina Zainaghi – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-973-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais 3. Previdência social. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL I

## Apresentação

O estudo do grupo ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS, DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL II, foi objeto de apresentação de pôsteres do VII Encontro Virtual do CONPEDI, realizado no dia 25 de junho p.p.

Inicialmente, devemos ressaltar a importância do CONPEDI, continuar promovendo seus eventos, on line, para a discussão de temas de imensa relevância para todos nós, operadores do direito, permitindo assim uma maior adesão para aqueles que, eventualmente, não teriam possibilidade de participar dos eventos na sua forma presencial.

Importante destacar, também, a qualidade dos trabalhos apresentados pelos pesquisadores que engrandeceram esse encontro, trazendo questões de importância para todos os pesquisadores.

Os trabalhos apresentados, trouxeram temas instigantes para os debates. Apresentados em dois blocos primeiramente se apresentou Fernando Antonio Pessoa da Silva Junior, com o tema A expansão do sistema multiportas e o uso dos CEJUSC'S para levar a sério a premissa dialógica no Brasil, na sequência Clara Santos Furbino com o tema Improcedência liminar do pedido como violência ao Contraditório e o direito de participação das partes nas decisões em juízo e,

Maria Eduarda Torres Cabral, com o poster sobre O contraditório diferido nas ações de exigir contas: uma ameaça direta ao processo justo e à processualidade democrática. Fechamos o primeiro bloco, com debates sobre os temas. Na sequência se apresentaram Hellen de Alcântara Feitosa, com o tema A efetivação do acesso ao benefício de prestação continuada (bpc) por meio da atuação do poder judiciário. Em seguida o poster sobre o Mapeamento da violência contra a mulher e políticas públicas no munícipio de Petrópolis, foi apresentado por Gabrielle Schmith Lamela e Ana Caroline Nascimento Ventura. Finalizando o bloco Maria Eduarda Tonani Rocha O investimento estatal na efetivação da educação de pessoas com transtorno do espectro autista. Novos debates sobre os temas do bloco finalizaram as

apresentações com inequívoco aprendizado sobre todos os temas apresentados.
Horácio Monteschio
Maria Cristina Zainaghi
Livio Augusto de Carvalho Santos

# A ANÁLISE DOS IMPACTOS DA DECISÃO DO STJ SOBRE O RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DE MENORES DE 16 ANOS PARA BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

Thiago Allisson Cardoso De Jesus<sup>1</sup> Erika Fernanda Paiva Paixão Frederico Drumond Sousa Alves

#### Resumo

## INTRODUÇÃO

Durante um longo período, o trabalhador rural no Brasil foi excluído das disposições da legislação previdenciária. No entanto, à medida que os direitos trabalhistas avançaram, também progrediram os direitos daqueles que exercem atividades laborativas rurais. Dessa forma, o reconhecimento do trabalho rural com fins previdenciários avançou para se tornar um mecanismo que permite aos trabalhadores utilizarem o tempo dedicado às atividades no campo associado com o tempo gasto em outras ocupações para o acesso a beneficios previdenciários. Todavia, essa situação gera um conflito quando se trata de conciliar o direito ao reconhecimento do trabalho rural para fins previdenciários com a necessidade de proibir o trabalho infantil, uma vez que ambos requerem a garantia de direitos que não podem ser negados.

## PROBLEMA DE PESQUISA

Em recente decisão o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a validade do trabalho dos menores de 16 anos para fins previdenciário sob o fundamento de fornecer maior proteção a esses indivíduos, uma vez que perderam a sua infância e não podem ser penalizados novamente, sendo desconsiderado o seu tempo de labor para fins de concessão de benefícios previdenciários.

No entanto, a decisão parece conflitar com o princípio da proteção integral e com a proibição do trabalho infantil, ambos previstos na Constituição Federal. Portanto, o presente trabalho busca analisar o trabalho infantil no contexto rural e o reconhecimento desse trabalho para fins previdenciários, tendo como foco responder ao seguinte problema de pesquisa: Quais os efeitos práticos de reconhecer a validade do trabalho rural realizado por menor de 16 anos para fins previdenciários? Logo, urge investigar a problemática apresentada sob um ponto de vista social, jurídico e histórico.

#### **OBJETIVO**

A pesquisa tem como objetivo analisar os efeitos da recente decisão do Superior Tribunal de

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Orientador(a) do trabalho/resumo científico

Justiça que reconheceu a validade do trabalho rural realizado pelo menor de 16 anos para fins previdenciários.

## **MÉTODO**

A pesquisa desenvolvida insere-se na temática dos direitos sociais, seguridade e previdência social do trabalho rural realizado por menor de 16 anos de idade enquanto instituto jurídico. Ademais, foi realizada através de pesquisa qualitativa, fazendo uso de técnicas de pesquisa bibliográfica, compreendendo o arcabouço bibliográfico já tornado público sobre o assunto, em que foram utilizados livros, artigos, monografías, dissertações e jurisprudências relacionadas.

## RESULTADOS ALCANÇADOS:

Segundo Brandão (1986), antigamente as crianças costumavam desempenhar trabalho na condição de ajudantes, supervisionadas pelos adultos nas atividades agrícolas. Os filhos colaboravam nas tarefas domésticas e na agricultura, visto que toda a família trabalhava no campo para ajudar no sustento da própria família.

Destarte, atualmente essas crianças que prestaram assistência agora são adultos que buscam a aposentadoria e desejam que o período de trabalho rural durante a infância seja considerado pelo INSS (Instituto Nacional do Seguro Social). Entretanto, a autarquia federal não estava de acordo com esse fato, alegando que se tratava de um trabalho proibido, e não pode ser considerado para fins previdenciários. Além disso, argumentava que o artigo 11, parágrafo 6 da Lei nº 8.213/91 estabelece que apenas pessoas maiores de 16 anos podem ser consideradas segurados especiais.

Consoante à Constituição Federal e a CLT estabelecem que a idade mínima para ingressar no mercado de trabalho é de dezesseis anos, exceto no caso de menor aprendiz, a partir dos quatorze anos, transcrito nos termos seguintes:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (BRASIL, 1988)

No entanto, essa norma não se aplica àqueles que trabalharam no setor rural, uma vez que o INSS, em maio de 2019 proferiu na Ação Civil Pública nº 5017267-34.2013.4.04.71002, que o menor de dezesseis anos que laborou no meio rural contasse como tempo de contribuição, desde que o trabalho fosse comprovado pelos mesmos meios de prova aos segurados maiores

de dezesseis anos de idade. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/1991 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUICÕES. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR AOS 12 ANOS DE IDADE. INDISPENSABILIDADE DA MAIS AMPLA PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA ÀS **CRIANÇAS** ADOLESCENTES. POSSIBILIDADE DE SER COMPUTADO PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO PELO MENOR, ANTES DE ATINGIR A IDADE MÍNIMA PARA INGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO. EXCEPCIONAL PREVALÊNCIA DA REALIDADE FACTUAL DIANTE DE REGRAS POSITIVADAS PROIBITIVAS DO TRABALHO DO INFANTE. ENTENDIMENTO ALINHADO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TNU. **CAMPESINA DEVIDAMENTE** DA ATIVIDADE COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DO SEGURADO PROVIDO. (AREsp 956558(2016/0194543-9 -16/10/2019).

Neste cenário, apesar da Constituição Federal, conforme previsão do artigo 7°, XXXIII, não reconhecer trabalho de menor de 16 anos, a partir da análise do voto do ministro entendeu-se que não pode ser interpretado como uma forma de prejudicar a criança ou o adolescente que veio a exercer atividade laboral rural, levando em consideração que a regra interposta pela CF/88 foi elaborada para a proteção e a defesa dos trabalhadores e não, para privá-los de seus direitos (RE 537.040/SC Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Dje 9.8.2011) (MAIA, 2016).

Recentemente o Superior Tribunal de Justiça decidiu, que o período de trabalho agrícola realizado por crianças menores de doze anos deve ser computado para fins previdenciários, apesar da proibição do trabalho infantil. STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 956.558-SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02/06/2020 (Info 674).

Dessa maneira, é importante observar que, do ponto de vista do trabalhador, não reconhecer esse período de trabalho rural significaria uma dupla punição. Isso ocorre porque, além de não ter usufruído de sua infância plenamente, todo o esforço empregado nas atividades não teria qualquer valor sob o ponto de vista previdenciário.

Dessa forma, nota-se que as decisões que apoiam o reconhecimento estão alinhadas com a intenção do legislador ao criar leis que buscam proteger a vida das crianças e adolescentes. Portanto, pelo menos por enquanto, parece estar correta a decisão dada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme acima colacionado.

Palavras-chave: Palavras-chave: Trabalho infantil, Previdência Social, Labor Rural

Referências

BRANDÃO, Carlos Rodrigues. Parentes e parceiros: relações de parentesco e relações familiares de produção entre camponeses de Diolândia. In: BRANDÃO, Carlos Rodrigues; RAMALHO, José Ricardo (Orgs.). Campesinato goiano: três estudos. Goiânia: Editora UFG, 1986. p. 15-82.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 5 abril. 2024.

BRASIL. Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constitucao/constitucao.htm. Acesso em: 5 abril. 2024.

BRASIL. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Lei Nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 5 abril. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 956.558. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Data:02/06/2020.Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2020.